TC nº 72-001.352.04-61

ACOMPANHAMENTO. ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS. Subprefeitura. Serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva e reparações, adaptações e modificações. Decorrente de Ata de RP. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobados TC: 72.001.353.04-24.

Transitado em julgado em 10.08.2010

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a execução da Ordem de Execução de Serviços 13/SP-IP/CMIU/SMR/2003, no montante de R$ 95.815,35.

Participou do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2010.

Roberto Braguim
Presidente.

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados: v. TC 72.001.353.04-24.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os TCs nºs 1.352.04-61 e 1.353.04-24, que tratam, respectivamente, do acompanhamento da execução contratual das Ordens de Serviço nºs 13/SP-IP/2003 e 22/SP-IP/2003, expedidas pela

Subprefeitura do Ipiranga para a execução de serviços de segundo escalão de reparos e manutenção em unidades educacionais.

Esta relatoria determinou a custódia dos presentes autos até o julgamento do TC nº 4.189.03-08, por meio do qual o E. Plenário julgou regular a licitação que precedeu as Atas de Registro de Preços, as quais deram origem aos ajustes em exame, e, em seguida, dos TCs nºs 1.434.04-24 e 1.433.04-61, através dos quais esta Câmara acolheu as Ordens de Serviço nºs 13 e 22, ambas referentes ao exercício de 2003.

Na análise da execução da Ordem de Serviço nº 13, a Coordenadoria IV concluiu pela regularidade, anotando, contudo, a ausência de justificativa sobre a divergência entre o orçamento preliminar e a medição. Em relação à Ordem de Serviço nº 22, informou que, além de constatar divergências relevantes entre o orçamento preliminar e a medição, verificou problemas com as válvulas no sanitário e vazamento na lavanderia, bem como descumprimento pela Origem da cláusula referente ao prazo para pagamento dos serviços prestados.

Instada a se manifestar, a Origem afirmou que a divergência entre os valores constantes dos orçamentos e aqueles resultantes da medição se deveu ao fato de ter sido empenhada verba menor do que a inicialmente estimada, razão pela qual foram executados somente os serviços prioritários. Alegou ainda que, quando da elaboração do orçamento referencial, não foi considerado qualquer reajuste, porque a Ata de Registro de Preços ainda não tinha completado doze meses, mas que, no momento da celebração do contrato, o reajuste se impôs, gerando uma redução dos recursos disponíveis para garantir os serviços originalmente previstos.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria IV reiterou sua posição pela regularidade da execução dos serviços, propugnando que as alterações relevantes acerca dos ajustes deviam ser registradas no respectivo processo administrativo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal corroboraram as conclusões alcançadas pela Coordenadoria IV.

A Secretaria Geral entendeu regulares os procedimentos adotados pela Origem na execução das ordens de serviço em exame e propôs recomendação para que, em contratos futuros, a Origem faça constar do processo administrativo todas as informações relevantes referentes à contratação.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

A instrução processual revelou que os serviços executados entre novembro de 2003 e março de 2004 foram feitos a contento, inexistindo, inclusive, irregularidade no tocante ao pagamento.

Já quanto à suposta divergência havida entre o orçamento preliminar e a medição, importa salientar que, de acordo com os documentos colacionados aos autos e com a manifestação da Origem, houve alteração no elenco de serviços inicialmente orçados, com a supressão total de alguns itens e parcial de outros, bem como com a inclusão e aumento quantitativo de certos serviços.

Ressalta-se que todas as alterações se deram nos limites da planilha que integrava a Ata de Registro de Preços, inexistindo propriamente divergência entre o orçamento e a medição, mas sim alteração dos serviços inicialmente programados e aqueles contratados, por meio das respectivas ordens de serviços.

Nesses termos, embora a Origem pudesse ter explicitado nos autos do processo administrativo a alteração dos serviços inicialmente programados em relação àqueles constantes das ordens de serviço, a ausência dessa justificativa não leva à rejeição das execuções contratuais, uma vez que não demonstra qualquer divergência havida entre os preços estimados e os efetivamente realizados que aponte para um conteúdo de irregularidade, seja por superfaturamento, seja por subfaturamento.

Diante do exposto, com fundamento nos pareceres unânimes dos órgãos técnicos desta Casa e da Procuradoria da Fazenda Municipal, e considerando que a atuação da Origem não permite verificar indícios de má-fé ou dolo, acolho a execução das Ordens de Serviço nºs 13 e 22/SP-IP/2003, respectivamente, no montante de R$ 95.815,35 e R$ 88.583,43.